

**DIRECTIVA 2003/47/CE DA COMISSÃO**  
**de 4 de Junho de 2003**

**que altera os anexos II, IV e V da Directiva 2000/29/CE do Conselho relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/22/CE da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, a alínea c) do segundo parágrafo do seu artigo 14.º,

Tendo em conta o acordo do Estado-Membro em causa,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência das informações fornecidas por Portugal com base em informações recentes, afigura-se que a zona protegida relativamente ao *Gonipterus scutellatus* Gyll. deve ser alterada e restringida apenas aos Açores.
- (2) Devido a um erro material na preparação da Directiva 2002/36/CE <sup>(3)</sup> da Comissão que altera determinados anexos da Directiva 2000/29/CE, foram indevidamente adoptadas novas disposições relativamente ao solo e substrato, agregado ou associado aos vegetais, originários de Chipre e Malta.
- (3) Devido a um erro material na preparação da Directiva 2002/36/CE, o texto da secção I, ponto 2 da parte B do anexo V da Directiva 2000/29/CE foi alterado sem que fossem mencionados os produtos vegetais pertinentes.
- (4) Os anexos pertinentes da Directiva 2000/29/CE devem, pois, ser alterados em conformidade.
- (5) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

Os anexos II, IV e V da Directiva 2000/29/CE são alterados em conformidade com o anexo da presente directiva.

*Artigo 2.º*

1. Os Estados-Membros adoptarão e publicarão, até 15 de Junho de 2003, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-Membros aplicarão as referidas disposições a partir de 16 de Junho de 2003.

Sempre que os Estados-Membros adoptem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão determinadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão imediatamente à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva. A Comissão informará do facto os outros Estados-Membros.

*Artigo 3.º*

A presente directiva entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 4 de Junho de 2003.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 169 de 10.7.2000, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 78 de 25.3.2003, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO L 116 de 3.5.2002, p. 16.

## ANEXO

Os anexos da Directiva 2000/29/CE são alterados do seguinte modo:

1. Na parte B, alínea a), do anexo II, o texto da coluna direita do ponto 5 passa a ter a seguinte redacção:  
«EL, P (Açores)».
  2. No anexo IV:
    - a) Na secção I da parte A, são suprimidos os termos «Chipre, Malta,» da coluna esquerda do ponto 34;
    - b) Na parte B, o texto da coluna direita do ponto 19 passa a ter a seguinte redacção:  
«EL, P (Açores)».
  3. Na parte B, secção I, do anexo V:
    - a) No ponto 2, o texto passa a ter a seguinte redacção:  
«Partes de vegetais, com excepção dos frutos e sementes, de:  
— *Castanea* Mill., *Dendranthema* (DC) Des. Moul., *Dianthus* L., *Gypsophila* L., *Pelargonium* l'Herit. ex Ait, *Phoenix* spp., *Populus* L., *Quercus* L., *Solidago* L. e flores cortadas de *Orchidaceae*,  
— coníferas (*Coniferales*),  
— *Acer saccharum* Marsh., originárias de países da América do Norte,  
— *Prunus* L., originárias de países não europeus,  
— flores cortadas de *Aster* spp., *Eryngium* L., *Hypericum* L., *Lisianthus* L., *Rosa* L. e *Trachelium* L., originárias de países não europeus,  
— produtos hortícolas de folhas de *Apium graveolens* L. e *Ocimum* L.»;
    - b) Na alínea b) do ponto 7, são suprimidos os termos «Chipre, Malta.».
-